

Artigo 4.º

**CrITÉrios de elegibilidade**

1. São elegíveis para aceder ao benefício da tarifa social os clientes finais economicamente vulneráveis que fazem parte de um agregado familiar inscrito no Cadastro Social Único, com um nível de renda anual *per capita* menor ou igual a seis salários mínimo nacional e o consumo médio mensal inferior a 120 (cento e vinte) kWh.

2. Os clientes finais economicamente vulneráveis que podem beneficiar da tarifa social devem reunir ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica;
- b) O consumo de energia elétrica destinar-se exclusivamente a uso doméstico, em habitação permanente; e
- c) As instalações serem alimentadas em baixa tensão normal com potência contratada inferior ou igual a 2.2 (dois ponto dois) kW.

Artigo 5.º

**Mecanismos de financiamento**

1. O financiamento dos montantes a repassar às concessionárias de distribuição de eletricidade pelos descontos concedidos é assegurado nos termos das seguintes opções:

- a) Pelos recursos de um fundo específico que venha a ser criado para o efeito.;
- b) Pela subsídio cruzada, entre escalões e categorias de consumidor, a aplicar pela ARE;
- c) Pelo Orçamento de Estado em casos excecionais de insuficiência de recursos ou oscilações bruscas do nível tarifário.

2. Os custos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior são devidos à entidade concessionária ou subconcessionária da rede nacional de transporte e distribuição de Energia Elétrica, enquanto operadoras do sistema.

3. A aplicação das opções previstas nas alíneas do n.º 1 é decidida por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Energia.

Artigo 6.º

**Supervisão**

1. A ARE elabora um relatório dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Energia e com periodicidade semestral, com indicação do número de clientes finais que beneficiam da tarifa social.

2. Na atribuição da tarifa social devem ser assegurados os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação.

3. Para efeito do relatório previsto no n.º 1 as concessionárias ou subconcessionárias devem enviar trimestralmente a ARE todas as informações necessárias.

Artigo 7.º

**Implementação**

1. A aplicação da tarifa social aos clientes finais economicamente vulneráveis é da responsabilidade das concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica que com eles tenham celebrado contrato de fornecimento.

2. O desconto inerente à tarifa social deve ser identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas aos clientes que beneficiem do respetivo regime.

3. As concessionárias ou subconcessionárias de transporte e distribuição de energia elétrica devem promover a divulgação de informação sobre a existência da tarifa social e a sua aplicação aos clientes finais economicamente vulneráveis, através dos meios considerados adequados ao seu efetivo conhecimento, designadamente nas suas páginas na Internet e em documentação que acompanhe as faturas enviadas aos clientes.

4. Os clientes finais que reúnem condições para beneficiar da tarifa social não podem ser privados desse direito pela concessionária.

5. A manutenção da tarifa social depende da confirmação anual da condição de cliente final economicamente vulnerável, nos termos do artigo 4.º e o consumo médio mensal inferior a 120 (cento e vinte) Kwh.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de abril de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Alexandre Dias Monteiro - Maritza Rosabal Peña*

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-lei nº 38/2018**

**de 20 de junho**

A Agência Marítima e Portuária (AMP) foi criada pelo Decreto-lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro, com sede em Mindelo, revestindo-se de particular importância o facto de ter atribuições de regulação técnica e económica, consideradas como fazendo parte da sua razão de existir, mas dispõe ainda de atribuições no domínio da gestão da orla costeira, o que foi sempre problemático e constitui um ponto crítico da sua existência, tornando-se numa instituição híbrida, com funções regulatórias e de gestão.



Quatro anos após a assunção destas atribuições provisórias de gestão da orla costeira, continua a AMP não só a prosseguir-las, como também a sua atividade normal tende a deslocar-se da regulação técnica e económica para a de gestão da orla, desfigurando-se completamente a razão de existir desta instituição.

Impõe-se realçar que a AMP, sem a componente provisória, não tem a independência financeira, nem isso é possível sem custos incomportáveis para os consumidores, uma vez que a gestão da orla costeira não pode continuar por mais tempo a seu cargo, dadas as funções de planeamento e gestão dos Ministérios responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e economia marítima.

Nesta conformidade, resulta claro que os objetivos que outrora motivaram a criação da AMP não se concretizaram, razão pela qual se justifica a sua extinção a favor de institucionalização de uma instituição mais talhada às funções de aplicação e execução de política do Governo para o setor marítimo e portuário.

Assim, surge, com naturalidade, o Instituto Marítimo e Portuário (IMP), cuja criação ao abrigo do presente diploma obedece aos parâmetros normativos da respetiva lei e constitui a melhor opção organizativa à luz das reformas estruturais em curso para todo o setor marítimo e portuário, ganhando em eficiência, eficácia e participação de todos os intervenientes no sector.

Constituído por três órgãos, a saber, o Conselho Diretivo, Fiscal Único e Conselho Consultivo, deve ser destacada a composição do conselho consultivo, designadamente a participação neste órgão de todos os intervenientes no setor, públicos e privados, dando assim voz aos que mais de perto lidam com as questões marítimas e portuárias, e que conhecem muito bem o setor.

Foram consagrados mecanismos que garantem a transparência da atuação da IMP, designadamente a disponibilização pública de todos os dados relevantes, como o diploma de criação e os Estatutos, a composição dos seus órgãos, os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas, sem esquecer as atos legislativas e regulamentares atinentes às suas atribuições, bem como a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, reclamações, representações e queixas, contribuindo deste modo para facilitar a vida dos utentes.

Com a criação do IMP dá-se um passo importante na reestruturação institucional do setor, no quadro das reformas estruturais em curso.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e artigo 7.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Criação**

É criado o Instituto Marítimo Portuário, adiante designado IMP, pessoa coletiva pública, dotada de personalidade coletiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

**Estatutos**

São aprovados os estatutos do IMP, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

**Extinção da AMP**

É extinta a Agência Marítima e Portuária (AMP), criada pelo Decreto-lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 4.º

**Transição de pessoal**

1. O pessoal afeto à AMP transita para o IMP mediante lista nominativa que corresponda às necessidades de funcionamento deste, a ser aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia Marítima e Administração Pública, mediante proposta do Conselho Diretivo.

2. A proposta da lista referida no número anterior deve ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da posse do Conselho Diretivo.

3. O pessoal não previsto na lista a que se refere os números anteriores é afeto a outros serviços públicos, devendo aquele desejar beneficiar do programa de pré-reforma declarar a sua intenção nos termos da lei.

Artigo 5.º

**Transição de património**

O património da AMP transita, nas mesmas condições, para o IMP.

Artigo 6.º

**Cessão da posição contratual**

Em todos os acordos e contratos celebrados pela AMP, a posição contratual é cedida ao IMP, com a conseqüente transmissão da totalidade dos direitos e obrigações a ela inerentes, operando-se a cessão automática, sem necessidade de quaisquer formalidades.

Artigo 7.º

**Título de registo e isenções**

O presente diploma constitui título jurídico bastante da comprovação do previsto nos artigos anteriores para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, devendo os serviços competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples solicitação do Conselho Diretivo do IMP, todos os atos necessários à regularização da situação resultante da extinção da AMP.



Artigo 8.º

**Cessação do mandato dos membros do Conselho de Administração**

1. É dado por findo o mandato dos membros do Conselho de Administração da AMP.

2. Os membros do Conselho de Administração referidos no número anterior, permanecem no exercício das suas funções até a posse dos membros do Conselho Diretivo do IMP.

Artigo 9.º

**Referências à AMP**

As referências feitas à AMP em qualquer ato normativo, contrato, ato administrativo ou documentação de outra natureza, consideram-se feitas ao IMP.

Artigo 10.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de abril de 2018.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino  
Garcia Correia - José da Silva Gonçalves*

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ESTATUTO DO INSTITUTO MARÍTIMO E PORTUÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

**Natureza e superintendência**

1. O Instituto Marítimo e Portuário, abreviadamente designado por IMP, é uma pessoa coletiva pública, dotada de personalidade coletiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O IMP está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pelo Sector Marítimo e Portuário.

Artigo 2.º

**Atribuições**

1. São atribuições fundamentais do IMP, enquanto entidade encarregada de aplicar e executar a política do Governo para o Sector Marítimo e Portuário:

a) Contribuir para a definição da política marítima e portuária do país;

b) Contribuir para a definição da estratégia geral de desenvolvimento dos transportes e navegação marítimos e dos portos;

c) Propor superiormente a definição das áreas de jurisdição marítima e portuária, considerando as zonas atualmente existentes e as de expansão futura;

d) Participar na definição dos princípios gerais de articulação de planos de ordenamento portuário com outros instrumentos de ordenamento do território, bem como assegurar a coordenação do planeamento e do desenvolvimento estratégico do sistema marítimo-portuário;

e) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao setor marítimo e portuário, particularmente no concernente à segurança da navegação, dos navios e das instalações portuárias à salvaguarda da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho, bem como às condições de higiene, bem-estar, trabalho, formação e certificação do pessoal marítimo;

f) Autorizar o exercício das atividades marítimas e de tráfego local atendendo a critérios técnicos e de segurança;

g) Assegurar, acompanhar e fiscalizar as atividades do serviço de registo internacional de navios;

h) Fiscalizar a atividade dos serviços de pilotagem;

i) Estabelecer e manter as redes de infraestruturas e equipamentos de sinalização, comunicação e ajudas à navegação e de geoposicionamento e monitorização do tráfego no espaço marítimo nacional;

j) Efetuar e prestar serviço de farolagem e sinalização marítima;

k) Promover a execução das ações decorrentes do estabelecimento das regras técnicas a que devem obedecer as operações de dragagem e de imersão de materiais no mar, sem prejuízo das competências das administrações portuárias;

l) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares relativas à atividade dos armadores, dos operadores de transporte marítimo, dos agentes de navegação, dos operadores portuários, das atividades marítimo-turísticas, ao serviço de pilotagem e ao apoio ao desenvolvimento sustentado da atividade setorial;

m) Apoiar a superintendência na definição das políticas de ensino e formação nos setores marítimo e portuário e fiscalizar o cumprimento das normas internacionais a que Cabo Verde se obriga, por parte dos estabelecimentos de ensino náutico;

n) Contribuir junto das entidades competentes para a realização de ações necessárias nas áreas



da formação profissional, tendo em vista a modernização e o acréscimo de produtividade nos setores marítimo e portuário;

- o) Propor ao Governo normas da atividade subaquática, exercer o controlo sobre o estado e uso de equipamentos, definir as exigências e restrições em termos de formação e natureza das ações;
- p) Elaborar e manter atualizado o cadastro das infraestruturas portuárias nacionais, em articulação com autoridades portuárias não integradas, e elaborar e manter atualizado os registos dos proprietários, armadores e fretadores de navios de comércio e respetivas frotas, bem como o dos agentes de navegação, das empresas de estiva, das empresas de trabalho portuário e das entidades que movimentam cargas nos cais privativos e nas áreas concessionadas;
- q) Elaborar estudos a sistemas e tecnologias de informação, em articulação com as demais entidades competentes, organizando e mantendo atualizadas as bases de dados contendo a informação relevante para o sector;
- r) Elaborar o plano orientador do desenvolvimento de infraestruturas de apoio à náutica de recreio;
- s) Vistoriar os navios, e outros equipamentos flutuantes e proceder à sua certificação, bem como efetuar as inspeções necessárias em ordem a verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis;
- t) Fixar as lotações de passageiros e tripulantes das embarcações e emitir os respetivos certificados;
- u) Emitir parecer relativamente aos projetos legais e regulamentares na área do trabalho portuário e relativamente ao licenciamento de empresas de operações portuárias;
- v) Promover práticas de transparência dentro do setor marítimo.

## 2. São ainda atribuições fundamentais do IMP:

- a) Certificar os operadores portuários, os armadores nacionais, os operadores de transportes marítimos, os operadores de atividades marítimo-turísticas e os agentes de navegação;
- b) Supervisionar o uso público dos serviços inerentes à atividade portuária bem como a forma como decorrem as operações portuárias, zelando para que os serviços sejam prestados com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- c) Supervisionar as concessões e licenças nos seus aspetos técnicos, de exploração e de administração portuária, designadamente a supervisão de atividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários;
- d) Lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as sanções previstas na lei;

- e) Exercer os poderes que, nos termos da lei, são atribuídos no domínio da administração marítima, designadamente os que lhe caibam nos termos do Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro;
- f) Assegurar, em articulação com as demais entidades que integram o Plano nacional de busca e salvamento, a operacionalidade do sistema de busca e salvamento, tal como definido na lei;
- g) Assegurar, na qualidade de autoridade nacional de controlo de tráfego marítimo, a funcionalidade e a eficiência dos serviços de controlo de tráfego marítimo a nível nacional;
- h) Enquanto entidade da administração marítima nacional competente no domínio da segurança marítima na vertente da proteção, coordenar, implementar e supervisionar a aplicação das determinações de proteção prescritas no Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (ISPS) e demais iniciativas que emanam da Organização Marítima Internacional sobre esta matéria, que constam do ordenamento jurídico nacional;
- i) Coordenar e executar as inspeções relativas ao controlo dos navios estrangeiros, e deter os navios sempre que se constate, no âmbito daquelas inspeções, que as suas condições de navegabilidade põem em risco a segurança das pessoas a bordo e do ambiente;
- j) Exercer as competências previstas na lei no domínio da prevenção e combate à poluição;
- k) Avaliar e fiscalizar a atividade das organizações reconhecidas que tenham estabelecido acordos de delegação de tarefas com o Estado de Cabo Verde no âmbito da segurança marítima, da prevenção da poluição e da proteção do transporte marítimo;
- l) Exercer os poderes que nos termos da lei lhe são atribuídos no domínio da náutica de recreio;
- m) Participar, em coordenação com a superintendência e o departamento governamental responsável pelas relações externas, em instituições nacionais ou internacionais que desenvolvam atividades no setor;
- n) Analisar e propor ao governo a aprovação e aplicação de recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da hidrografia e cartografia;
- o) Promover os necessários levantamentos hidrográficos e a elaboração e atualização da cartografia oceânica;
- p) Desenvolver ações de cooperação com instituições estrangeiras similares no âmbito das relações bilaterais ou multilaterais nas áreas do setor.



Artigo 3.º

**Sede e delegações**

O IMP tem a sua sede na Cidade do Mindelo, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional, e exerce a sua atividade em todo o território nacional.

Artigo 4.º

**Princípio da especialidade**

1. A capacidade jurídica do IMP abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. O IMP não pode exercer atividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 5.º

**Cooperação**

O IMP pode estabelecer formas de cooperação ou associação com outras entidades de direito público ou privado, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições.

**CAPÍTULO II**

**ÓRGÃOS**

Secção I

**Disposições Gerais**

Artigo 6.º

**Órgãos**

São órgãos do IMP:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 7.º

**Estatuto remuneratório**

1. O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos é estabelecido pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IMP.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, se assim optarem.

Secção II

**Conselho Diretivo**

Artigo 8.º

**Noção**

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do instituto, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 9.º

**Composição e nomeação**

1. O Conselho Diretivo é um órgão composto por um presidente e dois vogais.

2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar, e na sua falta pelo vogal mais antigo.

3. Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por Resolução do Conselho de Ministros ou Despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

4. O provimento por contrato de gestão só tem lugar quando a pessoa a prover não tenha vínculo estável com a Administração Pública.

5. Os despachos de provimento dos membros do Conselho Diretivo são devidamente fundamentados e publicados no Boletim Oficial, juntamente com uma nota curricular de cada nomeado.

6. Os vogais oriundos da Administração Pública podem exercer as suas funções em regime não executivo.

7. Não pode haver designação de membros do conselho diretivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia Nacional, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

Artigo 10.º

**Competência**

1. Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto:

- a) Representar o instituto e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários à prossecução das atribuições do IMP;
- g) Nomear os representantes do IMP em organismos exteriores;
- h) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- i) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- j) Constituir mandatários do IMP, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de subestabelecer;



k) Designar um secretário a quem cabe certificar os atos e deliberações; e

l) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2. Compete ao Conselho Diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;

b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;

c) Elaborar a conta de gerência;

d) Gerir o património;

e) Aceitar doações, heranças ou legados;

f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e

g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não sejam da competência de outro órgão.

3. O IMP é representado na prática de atos jurídicos pelo Presidente do Conselho Diretivo, por dois dos seus membros, ou por representantes formal e especialmente designados.

4. O Conselho Diretivo pode delegar, em ata, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos trabalhadores com funções de direção, estabelecendo, em cada caso, as respetivas condições e limites.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea j) do n.º 1, o Conselho Diretivo pode optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do IMP.

6. Os atos administrativos da autoria do Conselho Diretivo são impugnáveis junto dos tribunais, nos termos das leis do processo administrativo.

7. O Conselho Diretivo detém, ainda, no âmbito da orientação e gestão do IMP, as competências legalmente atribuídas aos diretores gerais da Administração Pública.

Artigo 11.º

#### Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

4. A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 12.º

#### Duração

O mandato dos membros do conselho diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 13.º

#### Cessaçao do mandato

1. Independentemente da demissão em consequência de processo disciplinar, os membros do conselho diretivo podem ser exonerados a todo o tempo, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo competentes para o provimento, conforme couber, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

2. O conselho diretivo pode ser dissolvido mediante atos referidos no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente:

a) Incumprimento das orientações, recomendações ou diretivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência ou violação do dever de informação;

b) Não cumprimento do plano de atividades ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;

c) Prática de infrações graves ou reiteradas às normas que regem o IMP;

d) Falta grave de observância da lei ou dos estatutos do IMP;

e) Inobservância dos princípios de gestão fixados no presente diploma;

f) Violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do conselho diretivo;

g) Incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos.

3. O apuramento do motivo justificado pressupõe a prévia audiência dos membros do conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

4. A dissolução envolve a cessação do mandato de todos os membros do Conselho Diretivo.

5. No caso de cessação do mandato, os membros do conselho diretivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação imediata de funções.

6. A exoneração dá-se nos termos da lei.

Artigo 14.º

#### Competência do Presidente

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

a) Presidir às reuniões do Conselho, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;



- b) Representar o IMP em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.

2. O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos vogais.

3. Sem prejuízo do disposto na lei sobre o procedimento administrativo, o Presidente ou o seu substituto legal podem apor o veto às deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência.

4. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho Diretivo, o Presidente pode, excecionalmente, praticar quaisquer atos da competência daquele órgão, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

5. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Diretivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

6. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no número 4 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho Diretivo.

Artigo 15.º

#### Pelouros

1. O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do IMP.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho Diretivo incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do instituto, e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 16.º

#### Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiveram manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente, é registado em ata.

Artigo 17.º

#### Estatuto dos membros

Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do presente diploma e demais normas aplicáveis.

Secção III

#### Fiscal Único

Artigo 18.º

#### Definição

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IMP e de consulta do conselho diretivo nesse domínio.

Artigo 19.º

#### Designação e mandato

1. O Fiscal Único é uma sociedade de auditoria designada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, mediante concurso público.

2. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de 3 (três) anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3. No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

4. O regulamento do concurso público é aprovado por Despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 1.

Artigo 20.º

#### Competências

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contração de empréstimos, quando o IMP for autorizado a fazê-la;
- g) Manter o conselho diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;



- i) Propor a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário ou conveniente;
- j) Participar ao membro do Governo da superintendência e à Inspeção-Geral de Finanças todas as irregularidades detetadas; e
- k) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho diretivo.

2. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3. Para o exercício da sua competência referida no n.º 1 o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que repute necessário para o mesmo;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do IMP, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

4. O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas no IMP ou nas entidades privadas que criar ou participar, nos últimos três 3 (três anos) antes do início das suas funções, e não pode exercer atividades remuneradas no IMP ou nas entidades privadas referidas, durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

Secção IV

**Conselho Consultivo**

Artigo 21.º

**Definição**

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IMP e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 22.º

**Composição**

1. O Conselho Consultivo é composto por:
- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
  - b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Administração interna;
  - c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Defesa;
  - d) Um representante do membro do Governo responsável pelo Ambiente;
  - e) Um representante do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do território;
  - f) Um representante da ENAPOR;

- g) Três técnicos de reconhecida competência nas atribuições do IMP, designados pelo membro do Governo da superintendência;
- h) Cinco representantes dos serviços e instituições públicas e privadas que exercem atividades nos domínios dos transportes e navegação marítimos e portos, designados por despacho do membro do Governo da superintendência, sob proposta das respetivas associações;
- i) Um representante das câmaras de comércio, indústria e serviços.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é designado por despacho do membro do Governo da superintendência, de entre os membros previstos na alínea g) do número anterior.

3. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados, pelo menos, dois terços dos membros previstos no n.º 1.

4. A designação dos membros do Conselho Consultivo é feita por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada.

Artigo 23.º

**Competência**

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho Diretivo ou do respetivo Presidente, sobre todas as questões respeitantes às atribuições do IMP, nomeadamente:

- a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades;
- b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do fiscal único;
- c) O orçamento e as contas; e
- d) Os regulamentos internos.

2. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do IMP.

Artigo 24.º

**Funcionamento**

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano:

- a) No mês de março, para apreciação do relatório de atividades e das contas;
- b) No mês de julho, para apreciação do projeto de orçamento e do plano de atividades para o ano seguinte.

2. O Conselho Consultivo reúne-se, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

3. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo Presidente, mediante proposta do





Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

4. O Conselho Consultivo pode funcionar por secções.

5. O regulamento de organização e funcionamento do IMP prevê serviços de apoio ao Conselho Consultivo e aos seus membros.

6. O Conselho Consultivo aprova o seu regimento interno.

Artigo 25.º

**Despesas com deslocações**

Os membros do Conselho Consultivo têm direito ao pagamento das despesas de viagem e às ajudas de custo devidas por deslocação, quando residam fora do município da reunião, suportadas pelo orçamento do IMP.

**CAPÍTULO III**

**ESTRUTURA ORGÂNICA E PESSOAL**

Artigo 26.º

**Serviços**

1. O IMP dispõe dos serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2. A organização interna adotada deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

3. O IMP recorre à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das atividades a seu cargo sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

Artigo 27.º

**Regime jurídico e estatuto**

1. O pessoal do IMP rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2. O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso público, o qual deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

3. As condições de prestação e disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

4. O pessoal do IMP está sujeito às regras de acumulação e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

5. O mapa de pessoal é aprovado por Portaria dos membros do Governo da superintendência e das Finanças, do qual constam os postos de trabalho com as respetivas especificações e níveis de vencimento.

6. O Conselho Diretivo deve propor os ajustamentos necessários no mapa de pessoal para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal, face aos recursos disponíveis e às atribuições cuja prossecução lhe cabe assegurar.

7. O quadro de pessoal é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela superintendência e pelas Finanças.

Artigo 28.º

**Mobilidade**

1. Os funcionários e agentes da administração central, direta ou indireta, das autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser requisitados para desempenhar funções no IMP, em regime de requisição ou de comissão ordinária de serviço, com a garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando o IMP as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores do IMP podem desempenhar funções noutras entidades públicas, em regime de destacamento, requisição ou outro, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquirido, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência e da progressão e promoção, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado no IMP.

**CAPÍTULO IV**

**REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL**

Artigo 29.º

**Regime orçamental e financeiro**

O IMP encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no regime jurídico da contabilidade pública, aprovado pelo Decreto-lei n.º 29/2001, de 19 de novembro.

Artigo 30.º

**Património**

1. O património do IMP é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ou adquiridos pelos seus órgãos e, ainda, pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhe sejam afetos.

2. O IMP pode adquirir bens do património do Estado que por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3. Podem ser afetos ao IMP, por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, os bens do domínio público afetos a fins de interesse público que se



enquadrem nas respetivas atribuições e, ainda, os bens do património do Estado que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afetação cessar a qualquer momento por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência.

4. Os bens do IMP que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

5. O IMP elabora e mantém atualizado anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado, que lhes estejam afetados.

6. Pelas obrigações do IMP responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo, ou extinto o IMP, podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

7. Em caso de extinção, o património do IMP e os bens dominiais sujeitos à sua administração revertem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou reestruturação, caso em que o património e os bens dominiais podem reverter para a nova estrutura ou ser-lhe afetos, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no diploma legal que proceder à fusão ou reestruturação.

Artigo 31.º

**Receitas e ativos financeiros**

1. Constituem designadamente receitas próprias do IMP:

- a) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
- b) Os rendimentos de bens próprios quando possuam património privativo;
- c) Os donativos que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e internacionais;
- d) As dotações inscritas no orçamento do Estado;
- e) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) O produto de taxas, emolumentos, outras receitas cobradas por licenciamentos, aprovações e outros atos ou serviços prestados no âmbito da prossecução das suas atribuições;
- g) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;
- h) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- i) Os montantes resultantes da aplicação das coimas;

j) Os saldos das contas de gerência;

k) As importâncias provenientes de empréstimos contraídos a curta, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições, precedendo de autorização do membro de Governo responsável pela superintendência e pelas Finanças.

l) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelo seu estatuto ou por contrato lhe devam pertencer.

2. Dos saldos apurados em cada exercício, 10% é revertido para um Fundo de Solidariedade Interinstitucional destinado à melhoria dos institutos, a ser criado por diploma próprio.

Artigo 32.º

**Despesas**

1. Constituem despesas próprias do IMP as que resultem de encargos com o seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.

2. Em matéria de autorização de despesas, o Conselho Diretivo tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo da superintendência.

Artigo 33.º

**Movimentação dos fundos**

1. Os fundos do IMP são depositados em instituições bancárias e movimentados nos termos a fixar por deliberação do Conselho Diretivo, ouvido o Fiscal Único.

2. Para pequenas despesas pode o IMP dispor, em cofre, de um fundo de maneo de valor a fixar por deliberação do Conselho Diretivo.

Artigo 34.º

**Contabilidade, contas e tesouraria**

1. A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas; e
- f) Diplomas anuais de execução orçamental.

2. São aplicáveis ao IMP os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

3. O IMP prepara um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.



4. Sempre que o IMP detenha participações em outras pessoas coletivas, anexa as contas dessas participadas e apresenta contas consolidadas com as entidades por si controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 35.º

**Controlo financeiro e prestação de contas**

1. A atividade financeira do IMP está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser submetida a auditoria externa por determinação do Governo, através da superintendência.

2. O IMP está igualmente sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 36.º

**Sistema de indicadores de desempenho**

1. O IMP utiliza um sistema coerente de indicadores de desempenho, o qual reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2. O sistema engloba indicadores de economia, eficiência e eficácia e também qualidade, caso prestem serviços diretamente ao público.

3. Compete aos órgãos de controlo setorial respetivos aferir a qualidade desses sistemas, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pelo IMP em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao membro do Governo que exerce a superintendência.

**CAPÍTULO V**

**SUPERINTENDÊNCIA E RESPONSABILIDADE**

Artigo 37.º

**Superintendência**

1. O IMP encontra-se sujeito a superintendência governamental, exercida pelo membro do Governo responsável.

2. Carecem de aprovação do membro do Governo da superintendência:

- a) O plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividades e as contas acompanhadas dos pareceres do fiscal único;
- b) Os regulamentos internos; e
- c) Os demais atos indicados em lei geral ou nos estatutos.

3. Carecem de autorização prévia do membro do Governo da superintendência:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
- b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas; e
- c) Outros atos previstos na lei e nos estatutos.

4. Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência:

- a) A aquisição ou alienação de bens imóveis;
- b) A realização de operações de crédito;
- c) A concessão de garantias a favor de terceiros;

d) A criação de entidades de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participação em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições; e

e) Outros atos de relevância financeira previstos na lei ou nos estatutos.

5. Carecem ainda de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, da Administração Pública e da superintendência:

- a) A definição dos quadros de pessoal;
- b) A negociação de convenções coletivas de trabalho; e
- c) Outros atos respeitantes ao pessoal, previstos na lei ou nos estatutos.

6. A falta de autorização prévia ou de aprovação determina, respetivamente, a invalidade ou a ineficácia jurídica dos atos sujeitos a autorização ou a aprovação.

7. No domínio disciplinar compete ao membro do Governo da superintendência:

- a) Exercer ação disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes; e
- b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do IMP.

8. Em caso de inércia grave do órgão responsável, designadamente na prática de atos legalmente devidos, o membro do Governo da superintendência goza de poder substitutivo.

Artigo 38.º

**Outros poderes de superintendência**

1. O membro do Governo da superintendência pode dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objetivos a atingir na gestão do IMP e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.

2. Além dos poderes do membro do Governo da superintendência, o IMP deve observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Administração Pública, respetivamente em matéria de finanças e de pessoal.

3. Compete ao membro do Governo da superintendência proceder ao controlo do desempenho do IMP, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objetivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

Artigo 39.º

**Responsabilidade**

1. Os titulares dos órgãos do IMP e os seus funcionários e agentes respondem financeiramente, civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

2. A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.



CAPÍTULO VI

**PUBLICAÇÃO DE ATOS, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

Artigo 40.º

**Publicação no *Boletim Oficial***

1. São objeto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*, designadamente:

- a) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pelo IMP;
- b) O regulamento de organização e funcionamento;
- c) A atribuição de pelouros que envolva delegação de poderes.

2. Os regulamentos e deliberações referidos no número anterior podem ser disponibilizados através de brochuras.

3. Os regulamentos referidos no n.º 1 entram em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação e são disponibilizados no respetivo sítio da internet.

Artigo 41.º

**Logótipo**

O IMP utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo membro do Governo responsável pelo setor marítimo, sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 42.º

**Sítio na internet e transparência**

1. O IMP disponibiliza um sítio na Internet com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação e os estatutos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. No sítio do IMP são ainda disponibilizadas todas as normas legislativas e regulamentares atinentes às suas atribuições.

3. O sítio do IMP serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários, designadamente para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, reclamações, representações e queixas.

CAPÍTULO VII

**DISPOSIÇÃO FINAL**

Artigo 43.º

**Serviços desconcentrados**

As deliberações relativas à organização dos serviços desconcentrados do setor marítimo e portuário mantêm-se em vigor até à sua revogação expressa pelo Conselho Diretivo.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves*

**Decreto-lei nº 39/2018**

de 20 de junho

Cabo Verde, na qualidade país costeiro, de bandeira e portuário, tem compromissos perante a comunidade internacional no domínio da segurança marítima, cuja implementação e operacionalização representam custos elevados.

Estes compromissos estão organizados no denominado sistema nacional de segurança marítima que comporta diversos subsistemas que, pela sua abrangência, servem a marinha internacional que utiliza as zonas marítimas do país, bem como toda a marinha e o tráfego marítimo nacionais.

A segurança marítima constitui um bem público que compete ao Estado assegurar. Contudo, a segurança de pessoas e bens no mar tem também forte expressão económica, seja pelo valor económico atribuível a cada vida humana, seja pelas perdas evitadas de ativos móveis e de mercadorias. Consequentemente, pese embora o seu carácter de bem público, a segurança marítima tem beneficiários diretos: as pessoas que viajam e os armadores dos navios e os donos das cargas que se transportam.

Neste sentido é adequado cobrar a esses beneficiários pelo menos os custos do funcionamento do sistema de segurança. Esta é a orientação que informa o presente diploma, que cria uma Taxa de Segurança Marítima, TSM, que se destina a financiar os custos de funcionamento do sistema de segurança.

Na quantificação do valor da TSM procurou-se cobrir os já referidos custos, mas também manter a neutralidade económica deste acréscimo de custos para os beneficiários da segurança marítima. Se por um lado será de esperar que a taxa se repercuta num aumento dos preços do transporte de passageiros e cargas, pode-se também antecipar tendência contrária, por via da redução dos prémios de seguro, pela redução das perdas em acidentes ou ainda pelo aumento da circulação que um transporte mais seguro induz.

Este comportamento da economia pressupõe, no entanto, a existência de transporte marítimo regular. Daí que a criação da TSM esteja muito associada ao atual processo de concessão do transporte marítimo inter-ilhas.

A coleta que se vier a apurar com este novo mecanismo estará consignada ao financiamento do sistema de segurança marítima, e deste sistema faz parte o sistema de transportes. Daí que se estabeleça no presente diploma que a coleta seja mobilizada para alimentar o Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo – FADSTM, o qual, por sua vez, deverá constituir a origem de fundos para o pagamento das eventuais indemnizações compensatórias pelo serviço público de transporte marítimo inter-ilhas.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

